

D. O RIO – Ano VI – n ° 141 – Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1992.

DECRETO N. 11.448 DE 07 DE OUTUBRO DE 1992.

ESTABELECE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A ÁREA CONHECIDA COMO LIDO, E ADJACÊNCIAS, EM COPACABANA V R. A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a área conhecida como LIDO representa um valioso documento de ocupação vertical do bairro de Copacabana;

CONSIDERANDO que a área apresenta exemplares arquitetônicos significativos no período de 1920 a 1950;

CONSIDERANDO o risco de desfiguração da área, dada a ausência de legislação específica de proteção desse patrimônio cultural arquitetônico;

CONSIDERANDO, finalmente, o pronunciamento unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro no Processo n ° 12/2564/90; e tendo em vista o que consta do processo n ° 12/002055/91.

DECRETA

Art. 1 ° - Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) do Lido e Adjacências, delimitada no Anexo I desta lei,

Art. 2 ° - Para efeito de proteção do patrimônio da Área de Proteção do Ambiente Cultural referida no artigo anterior, ficam declaradas de interesse cultural para a Cidade do Rio de Janeiro, e sob a tutela de órgão executivo do patrimônio cultural, as edificações relacionadas no Anexo II desta lei.

~~Parágrafo Único – As edificações que trata o caput deste artigo não se aplica os benefícios do Decreto 6403, de 29.12.86. (revogado pelo DECRETO “N” N ° 14676 DE 29 DE MARÇO DE 1996)¹~~

Art. 3 ° - Nas edificações de interesse cultural ficam preservadas a altura, volumetria, elementos arquitetônicos e decorativos originais de fachada e seus materiais de revestimento,²

Art. 4 ° - Ficam protegidas as edificações relacionadas no Anexo II deste Decreto e seus respectivos elementos construtivos, incluindo materiais de revestimento de pisos, paredes e tetos, elementos decorativos, estatuárias, luminárias, vitrais, portas portões e escadarias.

Art. 5 ° - As demais edificações situadas na Área de proteção do Ambiente Cultural ficam sob tutela do órgão executivo do patrimônio cultural, podendo ser modificadas ou demolidas.

Art. 6 ° - As obras a serem efetuadas nas fachadas das edificações de interesse cultural e das edificações tuteladas, nas portarias protegidas e a construção de novas edificações serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo Único – Em caso de pinturas e outros reparos para os quais são exigidos projetos, é obrigatória a apresentação de fotografia do imóvel e de proposta das alterações a serem feitas.

Art. 7 ° - Em caso de demolição e alterações não autorizadas, ou sinistro, o órgão executivo do patrimônio cultural poderá estabelecer a obrigatoriedade de recuperação ou da reconstrução da edificação, mantidas as características originais das fachadas e portarias preservadas.

Art. 8 ° - As licenças para colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade e toldos nas edificações situadas na APAC serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único – Não será permitida a colocação de toldos e letreiros acima do pavimento térreo das edificações de interesse cultural.

¹ DECRETO “N” N ° 14676 DE 29 DE MARÇO DE 1996:

Art. 1 ° - Fica revogado o parágrafo único do art. 2 ° do Decreto n ° 11.448, de 7 de outubro de 1992, aplicando-se no procedimento de pedido de isenção de IPTU dos imóveis relacionados naquele diploma legal, as normas insertas no Decreto n ° 6.403, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2 ° - Os pedidos de reconhecimento de isenção que tenham sido indeferidos com base na aplicação do parágrafo único do art. 2 ° do Decreto 11.448, de 7 de outubro de 1992, poderão ser objeto de nova apreciação, desde que os contribuintes manifestem interesse, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

²

O Decreto 16667 está revogado através do decreto 20549 de 24/9/2001, assim sendo, a redação original deste decreto é a vigente para este artigo.

Art. 9 ° - A colocação de mobiliário urbano e qualquer intervenção urbanística a ser realizada na Área de Proteção do Ambiente Cultural delimitada no Anexo I deverão ser previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. 10 – Para efeito de proteção da Ambiência das edificações de interesse cultural, o número de pavimentos e a altura máxima das edificações situadas na área definida no Anexo I são os fixados no Anexo III desta Lei.

§ 1º - As alturas máximas são contadas a partir do nível do meio-fio e incluem todos os elementos construtivos da edificação.

§ 2º - O número de pavimentos inclui todos os pavimentos projetados, qualquer que seja sua natureza.

§ 3º - Nas esquinas dos logradouros de gabaritos diferentes prevalece o mais restritivo.

§ 4º³

Art. 11 – Fica prorrogado o prazo previsto no Art. 1º do Decreto n ° 9970, de 23 de Janeiro de 1991, assim como ficam mantidas as condições estabelecidas nos artigos 2 °, 3º e 4 ° do citado Decreto n ° 9970/91.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 1992 – 428 ° ano da fundação da Cidade.

MARCELLO ALENCAR

ANEXO I

³ O Decreto 16667 está revogado através do decreto 20549 de 24/9/2001 e, desta forma, o quarto parágrafo por ele incluído deixa de vigorar.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL DO LIDO E ADJACÊNCIAS

Área limitada pela Avenida Prado Júnior (excluída), da Rua Ministro Viveiros de Castro até a Avenida Atlântica, por esta (incluída), até a Rua República do Peru, por esta (incluída), até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (incluída a partir dos números 400 e 403), até a Rua Rodolfo Dantas, por esta (incluída até o número 97) Rua Ministro Viveiros de Castro (incluída) da Rua Rodolfo Dantas até o ponto de partida.

ANEXO II

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

- Avenida Atlântica, números 1212, 1456, 1470, 1480, 1536, 1572, 1588, 1602, 1880, 1910 e 1936.
- Rua Belford Roxo, número 129, 188 (n ° 53, da Rua Ministro Viveiros de Castro);
- Rua Carvalho de Mendonça, números 35 e 36;
- Rua Duvivier, números 43, 49 e 51, 18, 24, 28 (n ° 219, Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 50.
- Rua Fernandes Mendes, números 19, 25, 31 e 45, 18
- Rua Ministro Viveiros de Castro, números 75, 87, 109, 115, 119e 123, 46, 72, 100, 104, 110, 116 e 122.
- Avenida Nossa Senhora de Copacabana, números 209, 259, 291, 313, 331 e 403, 152, 162, 166, 174, 198, 208, 252, 256, 300 (n ° 81, Rua Rodolfo Dantas), 308, 340, 346 e 400 (n ° 45, Rua Inhangá).
- Rua República do Peru, números 123, 36 e 72.
- Rua Rodolfo Dantas, números 97, 6 (n ° 1.620 da Avenida Atlântica), 16, 26 (n ° 267 da Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 40 (n ° 266 da Avenida Nossa Senhora de Copacabana)
- Rua Ronald de Carvalho, números 21, 33 (n ° 1424, Avenida Atlântica), 55, 91(n ° 187, da Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 229 (n ° 102 da Rua Ministro Viveiros de Castro); 132 (n ° 178, da Avenida Nossa Senhora de Copacabana), 154 e 166.

ANEXO III

LOGRADOURO	N ° Pavimentos	Altura Máxima
Avenida Atlântica	12	40,00 m
Rua Belford Roxo	12	40,00 m
Rua Carvalho de Mendonça	12	40,00 m
Rua Duvivier	12	40,00 m
Rua Fernando Mendes	12	40,00 m

Rua Ministro Viveiros de Castro (entre a Avenida Prado Júnior e Rua Duvivier)	08	27,00 m
Rua Ministro Viveiros de Castro (entre a Rua Duvivier e a Rua Rodolfo Dantas)	12	40,00 m
Avenida Nossa Senhora de Copacabana	12	40,00 m
Rua República do Peru	12	40,00 m
Rua Rodolfo Dantas	12	40,00 m
Rua Ronald de Carvalho (entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e Ministro Viveiros de Castro)	08	27,00 m
Rua Ronald de Carvalho (entre a Avenida Atlântica e Avenida Nossa Senhora de Copacabana)	12	40,00 m